



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº 0208/2024 - PREGÃO Nº 75

À empresa

BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

CNPJ nº.: 12.132.146/0001-70

REFERÊNCIA:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 VEÍCULO DE PASSEIO PARA TRANSPORTE DE 5 PESSOAS E 1 TRATOR AGRÍCOLA PARA SER UTILIZADO NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO Nº 1231001484/2022 - SEAPA - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

1 – DA IMPUGNAÇÃO

Foi recebido, pela plataforma de pregão eletrônico, TEMPESTIVAMENTE, pedido de impugnação sobre o edital do processo em referência, constando, resumidamente:

(...) Logo, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da isonomia é levado a sério no âmbito das licitações, pois se tem por intenção vedar qualquer caráter restritivo aos certames. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. De mais a mais, assegura o art. 5º, caput, da Constituição, a isonomia entre brasileiros e estrangeiros. Cumpre salientar ainda que a Constituição, em sua redação original, permitia tratamento diferenciado em favor de pessoas jurídicas nacionais. Porém, por força da Emenda Constitucional nº 06/95, houve revogação do art. 171, não mais subsistindo o referido tratamento diferenciado.

*Ainda nos socorrendo a Marçal Justen Filho, o ilustre escritor assim consigna: "São vedadas discriminações diretamente fundadas na **nacionalidade ou no domicílio do licitante**. Mas também é proibida a discriminação indireta, envolvendo, por exemplo, a moeda, o local ou as condições de pagamento. Não se admite que o edital estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por um nacional ou que imponha regras que onerem de tal modo o estrangeiro que equivalham a inviabilizar a vitória de sua proposta." [2] (grifamos)*

Em mesmo espeque, encontra-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no qual considerou ilegal a exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, excluindo os pneus de origem estrangeira, sem qualquer justificativa plausível.

2 – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo do objeto, quanto à exigência de "FABRICAÇÃO NACIONAL". Uma vez que se trata de exigência ilegal e restritiva, o que impede a participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

3 – DO EDITAL

O edital apresenta a informação, impugnada pela licitante, em seu Anexo I – Termo de Referência, como segue:

2.2 – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO TRATOR

2.2.1 – UM TRATOR 0 Km (zero quilômetro) 2024/2024 – 80 HP - diesel - 4X4 com as seguintes ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:

(...)

2.2.19 – fabricação nacional

4 – DA ANÁLISE

A questão da vedação ao produto estrangeiro, é ponto pacífico em todas as jurisprudências dos Tribunais Pátrios. Houve uma falha/equívoco ao manter no texto do edital, a exigência ora impugnada. O que muito bem esclarece o jurista Marçal Justen Filho:

“Uma pratica reprovada consiste na vedação à oferta de produtos oriundos do estrangeiro, restringindo a disputa apenas a produtos nacionais.”

Filho, Justem Marçal - Comentário a Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Revista dos Tribunais – 2021.

A impugnação trouxe à luz, um equívoco, neste momento sanável, que acarretará a devida correção e nova publicação, para que, sanada a questão, a sessão do processo licitatório, possa ocorrer dentro dos princípios constitucionais.

5 - DA CONCLUSÃO

A Administração Pública tem a obrigação de corrigir suas falhas, para o bom atendimento do interesse público, revendo seus atos, o que será feito neste caso.

Assim sendo, e visto que a impugnação apresentou fato que culminou com a necessidade de reforma do edital ora combatido, informo a essa impugnante que esta Agente de Contratação conheceu da impugnação, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Edital do Processo n. 0208/2024, Pregão n. 75, bem como a data e o horário de recebimento de propostas e da sessão pública do Pregão e remarcando a sessão para o dia **18/07/2024 as 13 horas**.

São Lourenço, 26 de junho de 2024.



Janaina Oliveira dos Santos
Agente de Contratação/Pregoeira Municipal